



PARECER n. 00475/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 62159.003416/2021-76

INTERESSADOS: DGPM - DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA

ASSUNTOS: FÉRIAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. DISCUSSÃO ACERCA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. SITUAÇÕES CONCERNENTES AOS RECRUTAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 80, §1º, DO DECRETO Nº 4.307/2002. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PARECER Nº 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

1. Ao praticar ato que afronta a disciplina militar, o recruta é excluído das Forças Armadas por meio do instituto da *expulsão*, nos termos do art. 31, alínea "c", da Lei nº 4.375/1964, ao tempo em que, se desertor, será *excluído* da caserna por deserção, na forma do art. 94, inciso IX c/c art. 128 da Lei nº 6.880/1980. Incabível o instituto do licenciamento a bem da disciplina nesses casos.

2. A leitura do art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, em cotejo com as normas da Lei do Serviço Militar e, ainda, da Lei 6.880/80, permite concluir que os militares expulsos do serviço militar inicial, assim como os excluídos por deserção, não fazem jus à indenização referente ao período de férias proporcionais, uma vez que não constam do rol previsto no aludido §1º do art. 80 do Decreto 4.307/2002.

3. Conclui-se pela revisão do entendimento proposto no PARECER Nº 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, uniformizando-se, destarte, a seguinte tese: "*Os recrutas que praticam condutas contrárias à ética, à moral ou à disciplina militar são excluídos do serviço ativo por meio do instituto da expulsão, na forma do art. 31, alínea "c", da Lei nº 4.375/1964. Já se cometerem o crime de deserção, os recrutas sofrem a exclusão do serviço ativo por deserção, na forma do art. 94, IX c/c art. 128 da Lei nº 6.880/1980. Tendo em vista que nem a expulsão nem a exclusão do serviço ativo por deserção estão previstos no art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, entende-se que os recrutas não fazem jus à indenização relativa ao período de férias proporcionais nessas hipóteses*".

4. Encaminhamentos.

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Por provocação da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha, os autos retornam a esta Consultoria Jurídica com vistas à reanálise da matéria em foco, qual seja, o pagamento de férias proporcionais aos recrutas licenciados a bem da disciplina ou por deserção.

2. O assunto foi objeto de anterior uniformização por esta CONJUR-MD nos autos do NUP 00731.000152/2020-18, conforme o **PARECER n. 00601/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**, de 27 de agosto de 2020, e o **PARECER n. 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU**, de 16 de junho de 2021, cuja ementa deste último se reproduz abaixo, *in verbis*:

EMENTA: RECRUTA EXCLUÍDO DO SERVIÇO ATIVO MILITAR A BEM DA DISCIPLINA OU POR DESERÇÃO. DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS BEM COMO SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 80 DO DECRETO Nº 4.307/2002.

I - O licenciamento consiste na exclusão do militar temporário do serviço ativo após o término do tempo de Serviço Militar inicial, que pode ocorrer por **motivos regulares** (por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço) ou como forma de **penalidade** aplicada ao militar (a bem da disciplina).

II - Pela redação do § 1º do artigo 80 do Decreto nº 4.307, de 2002, pode se concluir que o militar licenciado do serviço ativo tem direito ao recebimento do valor relativo ao período de férias e aos seus consecutários legais, uma vez que a regra legal não excepcionou de tal benesse o licenciamento que tenha por motivação aplicação de penalidade.

III - A tese jurídica uniformizada é a seguinte: **O recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto nº 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Da mesma forma, tem direito à benesse o recruta excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção.**

3. Nesta ocasião, os autos em epígrafe retornam em virtude do **Estudo nº 50-12/2021**, onde a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha suscitou novos argumentos a respeito da questão, conforme abaixo transcrito:

(...)

Passandopara a análise propriamente dita, reforçamos, inicialmente, que a CONJUR/MD entendeu pela possibilidade do recruta que tenha sido **excluído** do Serviço Ativo Militar, a bem da disciplina ou por Deserção, de receber a indenização relativa às férias proporcionais, trazendo como fundamento principal a Lei nº 4.375/1964, que citou no seu art. 34-A o termo "licenciados", bem como a ausência de distinção do licenciamento previsto no § 1º

do art. 80 do Decreto nº 4.307/2002.

Ocorre, continuando a leitura do art. 34-A acima mencionado, observamos que a norma trata dos militares que estão indiciados em inquérito policial comum ou militar ou aqueles que são réus em ação penal de igual natureza, inclusive por deserção, **mas que foram licenciados ao término do tempo de serviço**. Ou seja, A CAUSA DO LICENCIAMENTO DO MILITAR É O TÉRMINO DO SEU TEMPO DE SERVIÇO. **Não podemos confundir com o militar que foi excluído a bem da disciplina ou por deserção, previsto no art. 94 incisos VIII e IX respectivamente. Vejamos:**

O art. 94 do Estatuto dos Militares (EM) é taxativo e arrola **todas** as situações de exclusão do serviço militar ativo, dentre as quais destacamos a **exclusão** por licenciamento, a exclusão a bem da disciplina e a exclusão por deserção: (...)

Dentre as diversas formas de exclusão, o licenciamento pode causar alguma dúvida, visto que, de acordo com o § 3º do art. 121 do EM, o mesmo pode se dar a pedido ou ex officio, sendo este último **por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; por conveniência do serviço; a bem da disciplina; por outros casos previstos em lei**.

Assim, quando o Decreto nº 4.375/1964 cita "licenciado", está se referindo ao militar cujo o licenciamento ocorreu ex officio, por conclusão de tempo de serviço ou estágio, em que pese estar indiciado e em inquérito policial ou respondendo ação penal (podendo ser inclusive por crime de deserção). Aqui o procedimento policial ou a ação penal ainda está em andamento. Ressaltamos, novamente, que não se trata do militar que foi **excluído por deserção ou a bem da disciplina**.

(...)

Esclarecida essa diferença, passamos a analisar o rol exaustivo das formas de exclusão em que o militar faz jus a perceber o valor relativo ao período de férias, na forma da redação do § 1º do artigo 80 do Decreto nº 4.307, de 2002:

Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.

§ 1º O militar **excluído do serviço ativo**, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, **licenciamento**, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, **perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias. (grifamos)**

Observe-se que não foi elencada a formas de exclusão a bem da disciplina, bem como aquele que foi excluído por deserção, como um dos beneficiários do valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto.

Assim, podemos chegar ao entendimento que o militar excluído por licenciamento (em qualquer de suas formas - inclusive o licenciado previsto no art. 34-A da Lei do Serviço Militar) fará jus a percepção do valor. Diferente do militar que foi excluído a bem da disciplina ou por ter sido considerado desertor, por não estar elencado nas hipóteses previstas do § 1º do artigo 80 do Decreto nº 4.307/2002.

4. Ao final, a DGPM submeteu o Estudo nº 50-12/2021 à apreciação da CONJUR-MB, que então exarou o PARECER n. 00392/2021/CJACM/CGU/AGU (SEI 4628452, pgs. 13/18), concluindo o seguinte:

(...)

III - CONCLUSÃO

30. Diante do exposto e com amparo no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, esta Consultoria Jurídica-Adjunta apresenta as seguintes conclusões:

a) nos termos da Lei nº 6.880, de 1980, o art. 94 é exaustivo e elenca todas as situações de exclusão do serviço militar ativo, dentre as quais destacamos a exclusão por licenciamento, a exclusão a bem da disciplina e a exclusão por deserção, que são distintas entre si e possuem seus respectivos fatos geradores, diferenças essas que são realçadas no § 1º do mesmo artigo do Estatuto dos Militares que pontua que o militar excluído do serviço ativo por meio do licenciamento e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, ao contrário dos excluídos a bem da disciplina e por deserção.

b) a conjugação do art. 34-A da Lei nº 4.375, de 1964 com o § 1º do art. 80 do Decreto nº 4.307, de 2002 não proporciona amparo legal para a concessão da indenização de férias proporcionais aos militares excluídos a bem da disciplina ou excluídos por deserção, pois tais hipóteses de exclusão do serviço ativo são totalmente distintas das formas de licenciamento. A Lei nº 4.375, de 1964 trata do Serviço Militar, e seu art. 34-A, quando cita o termo "licenciado", está se referindo apenas que os militares temporários serão licenciados *ex-officio*, por conclusão de tempo de serviço ou estágio, mesmo que indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, e isso não guarda relação com o art. 80, § 1º, do Decreto nº 4.307, de 2002, tampouco com as exclusões a bem da disciplina ou por deserção.

c) considerando que o licenciamento e as exclusões a bem da disciplina ou por deserção são conceitos e situações distintas, não há amparo legal para a concessão de indenização de férias proporcionais aos militares excluídos a bem da disciplina ou por deserção, haja vista que o próprio art. 80, § 1º do Decreto nº 4.307/02 as excluiu do rol dos fatos geradores.

31. **Por oportuno, considerando que a questão posta em apreço é comum às demais Forças Armadas, caso aprovado a presente manifestação, solicita-se que o caso seja submetido à apreciação jurídica da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa para que avalie a pertinência da análise do tema no tocante à concessão de indenização de férias proporcionais aos militares excluídos a bem da disciplina ou por deserção, com o intuito de uniformização de tese.**

5. Com a finalidade de uniformizar o entendimento, por derradeiro, foram solicitados subsídios jurídicos à CONJUR-FAB e à CONJUR-EB, assim como manifestação técnica da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (COTA n. 00031/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU - SEI 4651996).

6. Por sua vez, a Consultoria Jurídica-Adjunta do Exército elaborou o PARECER n. 00168/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (SEI 4723590), concluindo, *verbis*:

(...)

19. Ante o exposto, sob a ótica constitucional e legal, abstraídas as razões de mérito, conclui-se pela manutenção do entendimento já uniformizado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa nos termos do Parecer n° 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido de que **o recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias proporcionais, ainda que tenha sido excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção.**

7. A CONJUR-FAB produziu o PARECER n. 00139/2022/COJAER/CGU/AGU (SEI 4861486), posicionando-se pela manutenção da tese jurídica uniformizadora fixada no Parecer n° 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU. *Ex vi*:

27. Diante do exposto, reputa-se que deve ser mantida a tese jurídica uniformizadora fixada no Parecer n° 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, qual seja: *"O recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto n° 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Da mesma forma, tem direito à benesse o recruta excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção"*, sob pena de haver enriquecimento sem causa da Administração.

8. E, por fim, a SEPESD se pronunciou por meio do Despacho n° 32/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG-MD (SEI 4718322), trazendo as seguintes ponderações:

(...)

8. Sobre o tema, esta Divisão está alinhada a uniformização de tese da CONJUR-MD, Parecer n° 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 16 de junho de 2021, (SEI 3718200).

"3. DA CONCLUSÃO

36. Dessa forma, em complemento ao Parecer n. 00601/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2020, consigna-se que a tese jurídica uniformizada é a seguinte: "O recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto n° 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Da mesma forma, tem direito à benesse o recruta excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção ."

(...)

9. Entretanto, entende que há necessidade de nova alteração na Lei do Serviço Militar para haver amparo legal para o não pagamento de indenização de férias proporcionais aos militares excluídos abem da disciplina ou por deserção, [sic]

(...)

9. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Considerações iniciais.

10. De início, destaca-se que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993, com base nos elementos dos autos, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica e de âmbito discricionário do administrador público.

11. Como foi relatado, o processo voltou a esta Consultoria Jurídica com o escopo de reanalisar a questão atinente ao pagamento de férias proporcionais (período inferior aos doze meses do serviço militar inicial) a recruta excluído do serviço ativo a bem da disciplina ou por deserção.

12. Compulsando o dossiê eletrônico e reavaliando os aspectos jurídicos em debate, impõe-se a revisão da tese fixada n o PARECER n. 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, pelas razões e fundamentos expostos no decorrer da presente manifestação.

13. Vale pontuar que o entendimento uniformizado naquela ocasião foi o seguinte: *" O recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto n° 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Da mesma forma, tem direito à benesse o recruta excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção"* (grifou-se).

14. Nesse contexto, a presente manifestação tem por escopo analisar o direito a férias proporcionais indenizadas (art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002) dos recrutas especificamente nas duas situações referidas pela tese uniformizadora anterior, quais sejam: (i) prática de ato contrário à disciplina, e (ii) prática de deserção.

15. Consoante se demonstrará mais adiante, o instituto jurídico que efetiva o desligamento dos recrutas nessas hipóteses é a expulsão (casos de afronta aos deveres disciplinares) ou a exclusão do serviço ativo por deserção (na hipótese de deserção), não havendo que se falar em licenciamento a bem da disciplina ou em licenciamento por deserção, diversamente do que foi dito em

parecer anterior.

16. Antes, porém, deve-se rememorar o conceito de *recrutas*, que são os militares da ativa incorporados às fileiras das Forças Armadas para a prestação serviço militar inicial, a teor do disposto no art. 3º, §1º, "a", inciso II, e art. 39 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), integrando a categoria das praças sem estabilidade, por conta da temporariedade da incorporação. *Ex vi* dos citados dispositivos:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os **temporários**, incorporados às Forças Armadas para prestação de **serviço militar, obrigatório ou voluntário**, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; ([Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019](#))

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;
(...)

Art. 39. Os **Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe** constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a **prestação do serviço militar inicial**.

(destaques acrescidos)

17. Esclarecidos esses aspectos preliminares, segue-se ao exame dos instrumentos aplicáveis aos recrutas que demonstram comportamento contrário aos preceitos da disciplina militar e aos que incorrem em deserção, com o escopo de avaliar, à luz de tais considerações, se fazem jus ao pagamento de férias proporcionais.

2.2 Da ofensa a preceitos de ordem ética, moral e/ou disciplinar cometida por recrutas.

18. De início, é preciso ter em mente que as normas que regem o serviço militar obrigatório se encontram estampadas, de forma específica, na Lei 4.375/1964, conhecida como *Lei do Serviço Militar*. Seu art. 31 trata da interrupção do serviço militar, arrolando 4 (quatro) situações distintas, *ex vi*:

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: ([Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019](#))

a) pela **anulação da incorporação**;

b) pela **desincorporação**;

c) pela **expulsão**;

d) pela **deserção**.

[...]

§ 3º A **expulsão**, ocorrerá:

[...]

b) pela prática de **ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave** que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no **mau comportamento contumaz**, de forma a tornar-se **inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras**.

(destaques acrescidos)

19. Como se vê, nas hipóteses descritas nas alíneas "b" e "c" do §3º do art. 31, a Lei do Serviço Militar obrigatório prevê que o recruta será expulso das fileiras da corporação, e não licenciado.

20. Por outro lado, o art. 28 do diploma isenta do serviço militar, por incapacidade moral, os que forem expulsos das fileiras, o que reforça o entendimento de que as ofensas aos preceitos militares, sejam de natureza ética, moral e/ou disciplinar, acarretam a expulsão do recruta. Eis o teor do art. 28 em comento:

Art. 28. São isentos do Serviço Militar:

[...]

b) em tempo de paz, por **incapacidade moral**, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, **os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras** e os que, quando da releção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

21. Na esteira desse raciocínio, o Decreto 57.654/1966 define a desincorporação como o ato de exclusão do serviço ativo aplicável às praças, com ressalva aos "*casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção*"^[1], ratificando, assim, que a expulsão é instituto diverso, concebido especificamente para os militares do serviço militar inicial - recrutas, portanto - que incidem na prática de conduta contrária à disciplina da caserna.

22. Já o licenciamento, nos termos do item 24 do art. 3º do Decreto 57.654/1966, é o "*ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva*". Uma vez aplicável às praças somente após a conclusão do serviço inicial obrigatório, não cabe falar em licenciamento a bem da disciplina de recrutas.

2.3 Da deserção praticada pelo recruta.

23. Como visto anteriormente, o art. 31 da LSM trata da interrupção do serviço militar, arrolando 4 (quatro) hipóteses distintas, dentre elas a deserção. Por seu turno, o Decreto 57.654/1966 prevê que o ilícito em comento deve ser regulado em legislação especial. *Ex vi*:

Lei 4.375/1964:

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

- a) pela **anulação da incorporação**;
- b) pela **desincorporação**;
- c) pela **expulsão**;
- d) pela **deserção**.

[...]

Decreto 57.654/1966:

Art. 142. A interrupção do tempo de serviço pela deserção é regulada em legislação específica.

(destaques acrescidos)

24. Por outro lado, o art. 128 da Lei 6.880/80 e o art. 456, §4º, do Código de Processo Penal Militar tratam da deserção como causa de exclusão da praça sem estabilidade, afastando-se o direito à agregação a que fazem jus as praças com estabilidade. Abaixo, seguem transcritos os dispositivos legais ora referenciados:

Lei 6.880/80:

Art. 128. A deserção do militar acarreta **interrupção** do serviço militar, **com a consequente** demissão *ex officio* para o oficial, ou a **exclusão do serviço ativo, para a praça**.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão da **praça com estabilidade** assegurada processar-se-á após **1 (um) ano de agregação**, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A **praça sem estabilidade** assegurada será **automaticamente excluída** após oficialmente declarada desertora.

(destaques acrescidos)

Código de Processo Penal Militar:

Do Processo de Deserção de Praça com ou Sem Graduação e de Praça Especial

[...]

Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à auditoria

§ 4º **Consumada a deserção** de praça especial ou **praça sem estabilidade**, será ela **imediatamente excluída do serviço ativo**. Se **praça estável**, será **agregada**, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

(destaques acrescidos)

25. Além da imediata exclusão, as praças sem estabilidade (incluindo os recrutas) não possuem direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período da deserção para nenhum efeito legal, conforme estabelece o art. 137, §4º, da Lei 6.880/80; ademais, são postas na situação de encostamento sem direito à remuneração, por força do disposto no art. 31, §8º, da LSM, *ex vi*:

Lei 6.880/80:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

§ 4º Não é computável **para efeito algum**, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a)

b).....

c) **passado como desertor**;

(...) (destaques acrescidos)

Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar):

Art. 31.....

(...)

§ 8º O encostamento a que se refere o §6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

26. Nesse cenário, resta evidente que a deserção não se relaciona, sob qualquer aspecto, com as hipóteses de licenciamento, constituindo causa própria e independente de exclusão das praças do serviço ativo das Forças Armadas.

2.4 Do direito ao pagamento de indenização por férias proporcionais.

27. À luz dos conceitos acima expostos é que se impõe discutir eventual direito do recruta a férias proporcionais indenizadas. No ponto, o art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, apresenta rol taxativo de situações que ensejam tal benefício, *in litteris*:

Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.

§ 1º O militar **excluído** do serviço ativo, **por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão**,

licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias.

(destaques acrescidos)

28. A norma regulamentar supratranscrita alude à exclusão do serviço ativo das Forças Armadas enquanto gênero para, em seguida, listar as espécies que têm direito à indenização pelo período relativo a férias proporcionais: *transferência para a reserva remunerada* [1ª espécie], *reforma* [2ª espécie], *demissão* [3ª espécie], *licenciamento* [4ª espécie] e *retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo* [5ª espécie].

29. Não se vê qualquer alusão ou referência a militares excluídos do serviço ativo por expulsão ou por deserção, sendo forçoso concluir pela impossibilidade de pagamento da indenização em ambos os casos. Dada sua clareza, inclusive, a exegese pura e simples do art. 80, §1º, do Decreto 4.307/64 dispensa a utilização de recursos hermenêuticos e métodos interpretativos distintos.

30. Percebe-se, com efeito, que o legislador discerniu entre os diversos fatos geradores capazes de ensejar a exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas, admitindo a indenização pelo período de férias incompleto somente quando a exclusão não está relacionada com a prática do crime de deserção ou de ilícitos ético-disciplinares.

31. É precisamente o que se verifica quanto aos atos de exclusão mencionados no §1º do art. 80 do Decreto 4.307/2002, quais sejam, *transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, retorno à inatividade após a convocação ou designação para o serviço ativo*. Em todas essas hipóteses, a exclusão do serviço ativo deriva de fato jurídico lícito, razão pela qual os militares fazem jus a férias proporcionais indenizadas.

32. Acerca do licenciamento citado pela norma em tela, este deve ser entendido como o licenciamento ordinário, ou seja, aquele decorrente da conclusão de tempo de serviço militar inicial ou por conveniência do serviço, sendo certo que a praça sem estabilidade licenciada a bem da disciplina não foi contemplada com o direito em questão, tampouco a praça estável excluída a bem da disciplina.

33. Em resumo, pois, o recruta expulso por razões de ordem moral/disciplinar, a praça sem estabilidade licenciada a bem da disciplina ou a praça com estabilidade que for excluída a bem da disciplina (e aspirantes-a-oficial e guardas-marinhas) não fazem jus à parcela indenizatória em questão, visto que nenhuma dessas formas de desligamento foi incluída no rol do art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002.

34. E, realmente, não poderia ser de outra forma, já que o texto constitucional ergue a disciplina militar ao status de alicerce fundamental das Forças Armadas, ao lado da hierarquia. Nesse sentido é o *caput* do artigo 142 da CF, ao dispor que as Forças Armadas são "*organizadas com base na hierarquia e na disciplina*". Na mesma linha, a Lei 6.880/80 estatui que "*a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas*" (art. 14), acrescentando que "*a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados*" (§3º).

35. Por essas razões, qualquer interpretação no sentido de estender o pagamento de férias proporcionais aos recrutas expulsos ou aos desertores seria inconciliável com os valores axiológicos que fundamentam a Instituição Castrense.

36. A corroborar esse posicionamento, dignos de nota os judiciosos argumentos lançados por ocasião do recente PARECER n. 00450/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU/CONJUR-MD (SEI 5219642), onde esta CONJUR-MD traçou oportuno paralelo entre a situação em foco e a dos servidores públicos e empregados públicos celetistas quando demitidos. *Ex vi*:

(...)

62. Sob a ótica jurídica, há que se reconhecer que o afastamento do direito em tal hipótese é sustentável. Aliás, a previsão de tal exceção no Decreto seria justa, garantindo simetria de tratamento entre os militares, empregados públicos e servidores civis.

63. Veja-se que os empregados públicos, regidos pela CLT, não têm direito às férias proporcionais quando demitidos por justa causa. É o que apregoa o art. 146, parágrafo único, da lei trabalhista:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

64. A questão é ainda objeto da Súmula 171 do TST, que sedimenta:

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (república em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ05.05.2004/Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

65. No que tange aos servidores civis, a **Lei nº 8.112, de 1990, confere amparo à interpretação em idêntico sentido**. Seu art. 78, §3º, reza que "*o servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias*". A **ausência de menção ao servidor demitido pode**

ser lida como intencional, não caracterizando silêncio eloquente do legislador.

66. Se na esfera civil a demissão (qualquer que seja sua causa) alija o servidor ou empregado público do direito às férias proporcionais, **o que se dirá na esfera militar**, em que a disciplina é um dos alicerces que sustenta e justifica a existência das Forças Armadas como instituições permanentes e necessárias à defesa nacional. (destaques acrescidos)

37. Conforme registrou o opinativo supracitado, nem mesmo os civis, que não se submetem a tamanho rigor disciplinar, fazem jus à indenização referente ao período de férias proporcionais se forem demitidos do serviço público. Por conseguinte, não seria razoável afirmar esse direito aos militares que manifestam conduta contrária à disciplina ou, ainda mais grave, que cometem o crime de deserção.

3. CONCLUSÃO

38. Do exposto, revisando o teor do PARECER n. 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, esta CONJUR-MD apresenta a seguinte tese acerca da matéria: *"Os recrutas que praticam condutas contrárias à ética, à moral ou à disciplina militar são excluídos do serviço ativo por meio do instituto da expulsão, na forma do art. 31, alínea "c", da Lei nº 4.375/1964. Já se cometerem o crime de deserção, os recrutas sofrem a exclusão do serviço ativo por deserção, na forma do art. 94, IX c/c art. 128 da Lei nº 6.880/1980. Tendo em vista que nem a expulsão nem a exclusão do serviço ativo por deserção estão previstos no art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, entende-se que os recrutas não fazem jus à indenização relativa ao período de férias proporcionais nessas hipóteses"*.

39. Caso aprovado este parecer, recomenda-se que a Coordenação Administrativa inclua a tese uniformizada no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar - CGDAM, registrando no referido quadro as principais informações referentes ao presente processo.

40. Recomenda-se, também, que a SEPESD seja cientificada do teor deste parecer, para que avalie eventual alteração legislativa (vide Processo nº 60582.000067/2022-96), tendo em vista que a proposta de "Regulamento da Lei do Serviço Militar" continua em trâmite.

41. Solicita-se a abertura de tarefa às Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para ciência desta manifestação, assim como aos advogados lotados na Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar.

À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

LEYLA ANDRADE VERAS
ADVOGADA DA UNIÃO

[1] Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...] 9) desincorporação - Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada: a) antes de completar o tempo do Serviço Militar inicial, **ressalvados os casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção**. Poderá haver inclusão na reserva, se realizadas as condições mínimas de instrução, exceto quanto aos casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva; e b) após o tempo de Serviço Militar inicial, apenas para os casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva, quando não tiver direito a reforma. (destacou-se)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 62159003416202176 e da chave de acesso 33ac8134



Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 912855993 e chave de acesso 33ac8134 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-10-2022 20:18. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
